

Trabalho e Meio Ambiente no Campo: Aspectos Jurídicos

*de **Júlio César de Sá da Rocha** e
Airton Pereira Pinto

1. Introdução

O trabalho ainda é uma das formas do homem produzir as condições de sua existência. O meio onde o homem trabalha é uma condição para a sua existência. A qualidade do meio está intimamente relacionada com a sua existência. O direito, sendo coisa criada pelo homem, ou melhor, que entrou em contato com ele, passou a ser condição de sua existência.¹

Nesse sentido, empregado e empregador, ao travarem uma relação jurídica no mundo do trabalho tornam-se, reciprocamente, condição de vivência do outro, na prestação dos serviços e na contra prestação necessária para continuidade da vida. Daí que o direito ao trabalho é um direito humano fundamental.

2. O Trabalho Rural: considerações jurídicas

O trabalho humano no mundo rural pode ser realizado por dois sujeitos que, apesar de consideráveis semelhanças, não podem ser confundidos pela ciência jurídica. Trabalhador rural é um gênero do qual duas espécies destacam-se, fundamentalmente. O trabalho rural

diferencia-se do trabalho urbano pela localização da prestação do serviço e pela atividade fim da empresa prestadora dos serviços. Uma das espécies é o empregado rural e a outra é o trabalhador rural autônomo que presta serviços em regime de economia familiar, ou ainda como arrendatário, meeiro, parceiro, empreiteiro, avulsos, eventuais e similares.²

Antes da edição da Lei 5.889/73, que regula toda a matéria sobre o trabalho rural subordinado, havia considerável confusão legislativa acerca da definição do que caracterizava empregado rural e trabalhador rural autônomo, como previsto no Estatuto do Trabalhador Rural.³

Pelo conceito legal já é possível entender as diferenciações: o “Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.”⁴ Já o trabalhador rural autônomo, para o ESTATUTO DA TERRA, é “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”. A falta

¹ ARENDT, Hannah. A condição humana. (trad. Roberto Raposo) 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária; 2001, pp. 15/20.

² Discutimos esta matéria em nosso livro publicado pela LTr: Direito do trabalho rural e a terceirização, especialmente no capítulo III.

³ LIMA, Rosinete Dantas de. O trabalho rural no Brasil - São Paulo: LTr, 1992, p. 72/87.

⁴ PRUNES, José Luiz Ferreira. Dicionários LTr. Direito do Trabalho Rural. São Paulo: LTr, 1991, p. 314/315.

de referência à subordinação jurídica tornou o conceito bastante abrangente.

O trabalhador rural autônomo, bem como os assemelhados a estes, exercem atividades sem subordinação jurídica e até podem ser empregados e empregadores eventuais. Situam-se estes na previsão contida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social). Devem exercer “suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.”

Os trabalhadores rurais empregados na forma como demarca o artigo 3º, da Lei n.º 5.889 de 1973 – que é a Lei do Trabalhador Rural que presta serviços em condições de subordinação – estão sujeitos a um regime legal de proteção. Tal proteção principia-se na Constituição Federal, especificamente nos artigos 7º e 8º, adentra a CLT e em minúcia última na referida lei. Na Constituição Federal em vigor constam as diretrizes gerais desta proteção indicando os direitos e garantias básicas, que podemos dizer, o mínimo ético que o Estado brasileiro deve garantir e fazer garantir aos cidadãos que laboram no campo. A CLT e a lei específica do trabalho rural acoplam outras garantias e formas como devem e podem ser exercidas.

As diferenciações entre as espécies de trabalhadores rurais apresentam outras diferenças e conseqüências no mundo das relações jurídicas. Se a autonomia e subordinação do trabalhador dão contornos diferentes à forma de



prestar os serviços, as proteções legais diferenciam-se quando referidos ao empregado rural ou ao autônomo.

Na seara previdenciária os empregados rurais devem comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mediante registro na carteira de trabalho, ou até em contrato escrito. Em recente legislação sobre comprovação de recolhimento das prestações previdenciárias, o ônus de provar tais recolhimentos passou ao INSS. Ou seja, deve o órgão oficial acionar administrativamente ou judicialmente o empregador para obter tais pagamentos ou a comprovação de os mesmos terem sido realizados. Nesse caso, o trabalhador empregado fica isento de apresentar relação de empregos na hora de requerer benefícios.

Os trabalhadores rurais considerados especiais e autônomos convivem com outras dificuldades quando da comprovação de exercício de suas atividades. O fato do INSS exigir uma série de requisitos mínimos e, burocratizando suas atividades, colocar dificuldades para os trabalhadores, recente decisão do STJ reconheceu o direito de trabalhador avulso aos benefícios da Previdência Social. Assim, o trabalhador avulso, que exerce atividade remunerada per-

manente ou temporária, seja rural ou não, com ou sem vínculo empregatício, tem direito aos



benefícios da Previdência Social. Essa foi a conclusão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O Poder Judiciário, apesar de inúmeras dificuldades e posições divergentes acerca de direitos humanos básicos dos trabalhadores, como a aposentadoria e benefícios como acidente de trabalho, auxílio doença e pensões, tem decidido com firmeza e avanço em alguns Estados e sobre temas importantes.

A folha on-line noticiou no mês de fevereiro de 2002 a existência de uma decisão liminar da Vara Previdenciária de Porto Alegre, que obrigou o INSS a alterar regras de concessão de aposentadoria especial. Estas são regras relativas a tempo de aposentadoria. Para fazer cumprir a decisão da 4ª Vara de Porto Alegre, o INSS editou neste mês a IN (Instrução Normativa) nº 49, que está sendo implantada agora nas agências da Previdência. A IN nº. 49 serve para ori-

entar todos os funcionários do INSS responsáveis pelo serviço de concessão de benefícios a fazer a análise do pedido de aposentadoria de acordo com a decisão judicial.

A liminar altera basicamente três pontos das regras de concessão da aposentadoria especial. De acordo com a liminar, os postos do INSS estão obrigados a receber laudos técnicos anteriores a abril de 1995 para efeito de cálculo da aposentadoria especial. Outra mudança atinge as regras de conversão de tempo especial em comum no cálculo do benefício. De acordo com a liminar, os postos são obrigados a fazer a conversão do tempo posterior a abril de 1995. A liminar também altera a análise do pedido de benefícios de trabalhadores que utilizam EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Segundo a legislação previdenciária, o trabalhador que utiliza EPI não tem direito a mesma contagem de tempo especial daquele que não usa nenhuma proteção. Dessa forma, quem utiliza protetor auricular para absorver ruídos de um ambiente de trabalho barulhento não tem direito à aposentadoria especial. Mas a liminar determina que, independentemente do EPI, todo trabalhador sujeito a condições nocivas à saúde tem direito à contagem de tempo especial para aposentadoria.

Confirmada esta decisão nos Tribunais Superiores, ela passará a beneficiar todos os trabalhadores do país, especialmente os trabalhadores rurais autônomos, avulsos e empregados. Esta realidade mostra o viés da desproteção dos trabalhadores brasileiros que, em casos de acidentes e doenças profissionais e de trabalho, coloca o Brasil como campeão mundial.

Fustigados pela luta dos trabalhadores na Justiça e na política, bem como pela opinião pública brasileira e internacional, acerca da desproteção dos trabalhadores rurais autônomos e avulsos, os poderes públicos já apontam para a possibilidade de realização de modificações e criação de novas regras para proteção dos trabalhadores rurais brasileiros.

No ano de 2002 a legislação para o trabalhador rural ganhou nova norma, realizando a regulamentação do preceito constitucional que prevê proteção aos trabalhadores rurais indistintamente, contra acidentes de trabalho. A comissão formada por representantes do governo, empregadores e trabalhadores rurais discutiu a atualização das normas regulamentadoras de segurança e de saúde nas atividades agrícolas, na pecuária, na silvicultura e na exploração florestal.

A legislação define algumas práticas de segurança, como assistência técnica no campo, comissão interna de prevenção de acidentes e equipamentos de proteção para os trabalhadores rurais. Como é comum acontecer, o INSS não pretende facilitar o acesso dos trabalhadores à proteção. Temas como fatores de risco, como transporte de trabalhadores e de carga, operação de máquinas agrícolas e equipamentos, instalações elétricas e outros, foram algumas das novas medidas incluídas na nova legislação.

Sob o pretexto de proteger e renovar a proteção, todo cuidado é pouco, pois poderá o órgão dificultar o acesso a direitos humanos já previstos nas Declarações internacionais e na legislação pátria.

Da redação que permanece, o Estatuto do Trabalho Rural atende somente os trabalhado-

res registrados e segurados pela Previdência Social. Somam eles, hoje, cerca de 1,5 milhão.

É um contingente expressivo na sociedade que presta serviços subordinados, mas ainda passível de considerável ampliação, já que o Brasil tem aproximadamente 18 milhões de trabalhadores rurais. As estatísticas oficiais geralmente não os alcançam lá nos seio do campo. Somente é possível detectá-los através de indicadores indiretos.

O setor primário da produção – o agro-pecuário, vem fazendo uso indiscriminado de produtos químicos – os agrotóxicos e pesticidas, que prejudicam sobremaneira o desenvolvimento sadio do ambiente. Os trabalhadores são as vítimas diretas, porque são obrigados a aplicar tais produtos e que, mesmo com equipamentos de proteção, o prejuízo acontece. Daí a necessidade de proteção do ambiente onde os trabalhadores rurais laboram diariamente.

Nesse sentido, as normas que disciplinam comportamentos humanos e formas de proteção da saúde dos trabalhadores rurais são de ordem pública em razão do interesse do Estado em preservar a saúde e a dignidade do homem do campo que labora em condições prejudiciais à sua integridade física.⁵ O caráter de ordem pública implica em controle, tutela e disciplinamento de tal ordem que não permite aos sujeitos da relação de trabalho acordarem livremente sobre seus conteúdos, flexibilizando-as.



⁵ Para melhor e mais abrangente compreensão acerca do tema, leia: ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. Direito ambiental e meio ambiente do trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

3. Considerações sobre a proteção ambiental do trabalho no campo

É certo que existem implicações nas relações de trabalho no campo, como observado anteriormente. De outra forma, o próprio ambien-



te de trabalho rural exsurge como tema que deve merecer análise acurada. Nesse sentido, o ambiente onde o trabalho é prestado e a forma que o trabalho é realizado pode ocasionar e/ou intensificar doenças e provocar acidentes de trabalho nos que laboram na área rural.

Aliás, necessário gizar que as doenças do trabalho são diagnosticadas há muito, basta apontar os estudos de Ramazzini sobre as seqüelas que atacam a gente do campo.⁶ Assim, bastante atual os estudos sobre efeitos da utilização no campo, de produtos físicos, químicos ou biológicos, conhecidos por pesticidas, praguicidas, formicidas, herbicidas, fungicidas ou agrotóxicos, que constituem uma das maiores causas de risco para os trabalhadores rurais.⁷

Por sua vez, como deixar de mencionar os resultados ocasionados pelas radiações solares na derme e suas mais diferenciadas repercussões na saúde do obreiro. Portanto, essas são reflexões que devem orientar uma ação conseqüente dos atores sociais e entidades na garantia de salubridade de ambientes de trabalho e defesa do bem-estar do trabalhador rural.

Contudo, não se pode perder de vista, que, o mesmo paradigma fundado na racionalidade do mercado que impulsiona a flexibilização das relações de trabalho em escala global, orientou a revolução verde e tem orientado o aumento da produtividade a qualquer custo, e bastante recentemente, o aparecimento dos grãos geneticamente modificados (OGM), desaguando em incertezas acerca de impactos aos trabalhadores, consumidores e meio ambiente.⁸

O sistema constitucional responde de forma satisfatória com a afirmação de um direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, típico direito de titularidade coletiva (art. 225). A legislação ordinária aponta, todavia, para um paradigma de convivência com o risco, como pode ser sinalizado pelas normas trabalhistas contidas na CLT e mesmo nas NR's (Portaria 3.214/78), apesar de previsão do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional) e do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais).

Porém, existe um espaço ainda aberto para atuação em defesa do trabalhador. Nesse sentido, legislações federais (Lei 7.802/89, Dec.

⁶ RAMAZZINI, Bernardino. As doenças dos trabalhadores. São Paulo: Fundacentro, 1992.

⁷ BAHIA. Manual de normas e procedimentos técnicos para a vigilância da saúde do trabalhador. Salvador: Secretaria de Saúde, CESAT, 1996.

⁸ UNESCO. OGM: el campo de las incertidumbres: Paris, 2000.

98.816/90) e estaduais (Lei 6.455/93) possibilitam que entidade sindical requeira impugnação de agrotóxicos que provoquem danos à saúde humana. Pouco ou nada ainda foi feito em relação à utilização do instrumento. Por outro lado, a ação civil pública (Lei 7.347/85) que deve ser manejada com maior desenvoltura para defesa da qualidade de vida de grupo, classe ou categoria. Assim, proposta por entidade da sociedade civil, a ação pode afetar condições de trabalho de centenas de trabalhadores do campo, por exemplo, obrigando o empregador a fornecer o EPI.

Em suma, a problemática dos riscos ambientais persiste, notadamente no campo. O empregado não pode recusar-se ao cumprimento da ordem do empregador, sob pena de ser considerado desobediente, acusado de prática de desídia, com conseqüências jurídicas que este estudo, ante a sua natureza não nos permite analisar. A tarefa passa por intensificar conhecimento do sistema normativo e de elaboração de intervenções em políticas públicas. A AATR tem colaborado muito na qualificação e socialização da informação, basta lembrar o Programa de Formação de Juristas Leigos, que capacita lideranças e trabalhadores no campo e na cidade para qualificar a intervenção política e legislativa, com vistas a melhorias dessa realidade. Sem qualquer dúvida, ainda existem trabalhos e desafios para os próximos vinte e tantos anos da entidade, somente nesse aspecto.

4. Bibliografia consultada e citada

ARENDDT, Hanah. **A condição humana**. (trad. Roberto Raposo) 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

PINTO, Airton Pereira. **Direito do trabalho rural e a terceirização**. São Paulo: LTr, 1999.

LIMA, Rosinete Dantas de. **O trabalho rural no Brasil**. São Paulo: LTr, 1992.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Dicionários LTr: Direito do Trabalho Rural**. São Paulo: LTr, 1991.

RAMAZZINI, Bernardino. **As doenças dos trabalhadores**. São Paulo: Fundacentro, 1992.

BAHIA. **Manual de normas e procedimentos técnicos para a vigilância da saúde do trabalhador**. Salvador: Secretaria de Saúde, CESAT, 1996.

UNESCO. **OGM: El campo de las incertidumbres**. Paris, 2000.

ROCHA. Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

***Júlio César de Sá da Rocha** é Mestre e Doutor em direito ambiental pela PUC/SP. Professor Adjunto da UEFS - Universidade Estadual de Feira de Santana. Assessor do TRT/BA. Advogado. Membro da AATR. Professor da ESAD. Professor Visitante do Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente UESC.

Airton Pereira Pinto é Mestre e Doutorando em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Professor Assistente da UNEB. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da FASB - Faculdade São Francisco de Barreiras. Diretor da APG/PUC - Associação dos Pós-Graduandos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro da AATR. Professor da ESAD. Ex-coordenador do Curso de Direito da FASB. Ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Seccional Barreiras.